Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 171/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/12784/2018
PROTOCOLO	: 1945637
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO
JURISDICIONADO	: ÉDIO DE SOUZA VIEGAS
INTERESSADO	: NEWPC TECNOLOGIA EIRELI E PÓS-DADOS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA - EPP
VALOR	: R$ 172.000,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA E MANUTENÇÃO – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório e a formalização da ata de registro de preços são regulares ao demonstrarem o cumprimento das prescrições legais e normas regulamentares.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 13 a 16 de abril de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 4/2018 (1ª fase), e pela **regularidade** da formalização da Ata de Registro de Preços n. 131/2018 (1ª fase), realizada entre o Estado de Mato Grosso do Sul/MS, por intermédio da Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização – SAD/MS, e as empresas adjudicadas Newpc Tecnologia Eireli e Pós-Dados Comércio e Serviços de Assistência Técnica Ltda - EPP, constando como ordenador de despesas o Sr. Édio de Souza Viegas, secretário de estado adjunto à época.

Campo Grande, 16 de abril de 2020.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos da apreciação do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 4/2018 (1ª fase) e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 131/2018 (1ª fase), celebrada entre o Estado de Mato Grosso do Sul/MS, por intermédio da Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização – SAD/MS, e as empresas adjudicadas Newpc Tecnologia Eireli e Pós-Dados Comércio e Serviços de Assistência Técnica Ltda - EPP, constando como ordenador de despesas o Sr. Édio de Souza Viegas, secretário de estado adjunto à época.

A licitação tem por objeto o registro de preços para a contratação de empresa especializada em serviços de locação de equipamentos de informática, manutenção preventiva e corretiva, com o fornecimento de peças e componentes, no valor global de R$ 172.000,00 (cento e setenta e dois mil reais).

A Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios (DFCPPC) realizou a Análise ANA n. 3694/2019, entendendo pela irregularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 3ª PRC – n. 19308/2019, opinando pela irregularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços, sugerindo, ainda, a aplicação de multa ao responsável, em razão da infringência das normas legais.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

A equipe técnica e o douto MPC anotaram como impropriedades:

- não realização do estudo técnico preliminar acompanhado da análise de riscos;

- falta de justificativa plausível e fundamentada para não realizar o pregão eletrônico.

A esse respeito, os responsáveis pelo órgão jurisdicionado foram devidamente intimados (Termos de Intimações INT n. 680/2019 e n. 1075/2019) para apresentar esclarecimentos, bem como a documentação faltante.

O responsável esclarece que o estudo técnico preliminar foi elaborado pela Superintendência de Licitação da Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização (SAD), tendo como escopo os subsídios técnicos que orientam a viabilidade da contratação, bem como o modelo de locação dos equipamentos, os motivos dos serviços de manutenção preventiva e corretiva, com o fornecimento de peças e componentes.

Compulsando os autos, de fato a justificativa técnica (Termo de Referência anexo) foi elaborada pensando nos municípios do interior que demandam estrutura administrativa considerável, incluindo mão-de-obra especializada para a manutenção e reparo dos equipamentos, reposição de peças, frota veicular para atendimento das eventualidades e logística, de modo que, com a aplicação das regras inseridas no estudo, buscou-se o atendimento indispensável da tecnologia empregada aliada à economia aos cofres públicos.

No que tange à escolha do procedimento licitatório na modalidade pregão presencial ou eletrônica, o jurisdicionado informa que a modalidade licitatória é de livre escolha e conveniência da Superintendência de Licitação da Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização (SAD), em respeito ao art. 7º, I, do Decreto Estadual n. 14.506/16.

Nessa esteira, o art. 5º do Decreto Estadual n. 14.506/16 dispõe:

> *"Art. 5º A licitação para o Sistema de Registro de Preços será realizada na modalidade:*
>
> *I - de concorrência, nos termos da Lei Federal nº 8.666, de 21 de julho de 1993;*
>
> *II - **de pregão, na forma da Lei Federal nº 10.520**, de 17 de julho de 2002; do Decreto Estadual nº 11.676, de 17 de agosto de 2004, e do Decreto nº 11.818, de 18 de março de 2005, **do tipo menor preço**;*
>
> *III - de regime diferenciado de contratação (RDC), na forma da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, e do Decreto nº 7.581, de 11 de outubro de 2011.*
>
> *§ 1º A licitação será realizada pela Superintendência de Licitação da Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização (SAD), sob sua responsabilidade, precedida de ampla pesquisa de mercado.*
>
> *§ 2º No Sistema Registro de Preços poderá ser adotada a licitação na modalidade de concorrência, do tipo "melhor técnica" ou "técnica e preço", quando envolver a contratação de serviços especializados, a critério do órgão gerenciador, mediante justificativa do Superintendente de Licitação da SAD."*

Nota-se que o responsável atendeu aos comandos enumerados no dispositivo citado, quanto à eleição da modalidade licitatória (Concorrência; **Pregão Presencial ou Eletrônico na forma da Lei n. 10.520/02** e de Regime Diferenciado de Contratação – RDC) nos casos de sistema de registro de preços.

Destaco que o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 4/2018 – Processo Administrativo n. 55/000.612/2018, bem como a Cláusula Segun-

da – “Do Preço e Revisão” da Ata de Registro de Preços n. 131/2018, observaram na íntegra os comandos elencados no art. 1º do Decreto Estadual n. 11.676/04, em especial, sobre a ampliação da disputa entre os interessados, de modo a não comprometer o real interesse da administração pública e da finalidade proposta no estudo técnico.

Nesse sentido, registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca do procedimento licitatório: 1ª fase, com fulcro na Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época, c/c o art. 121, I, “a”, do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, e a documentação relativa à formalização da ata (1ª fase), conforme preconizam o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações e dos Contratos.

A ata de registro de preços foi pactuada em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

A remessa obrigatória foi efetuada tempestivamente nesta Corte de Contas, atendendo ao prazo estabelecido pela Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época.

DISPOSITIVO

Assim, deixo de acolher o entendimento da equipe técnica e do parecer ministerial, e **VOTO**:

1. pela **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 4/2018 (1ª fase), realizada entre o Estado de Mato Grosso do Sul/MS, por intermédio da Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização – SAD/MS, e as empresas adjudicadas Newpc Tecnologia Eireli e Pós-Dados Comércio e Serviços de Assistência Técnica Ltda - EPP, constando como ordenador de despesas o Sr. Édio de Souza Viegas, secretário de estado adjunto à época, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, I, “a”, do RITC/MS;

2. pela **regularidade** da formalização da Ata de Registro de Preços n. 131/2018 (1ª fase), consoante dispõe o art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, I, “a”, segunda parte, do RITC/MS;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 16 de abril de 2020.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Relator

NCB/dssm